

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO GUARDA PROVISÓRIO/CFG





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

DESPACHO N.º 06/14-OG

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, doravante RDGNR, aprovado pela Lei n.º 145/99 de 01 de setembro, que determina a aplicação de regulamentos disciplinares específicos aos alunos e instruendos dos centros de formação e instrução da Guarda, os quais deverão compatibilizar-se com esse Regulamento.

Considerando que a decisão relativa à dispensa dos guardas provisórios do Curso de Formação de Guardas, enquanto pena mais gravosa prevista no regulamento específico referido anteriormente, é uma competência do Comandante-Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 272.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, doravante EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro.

Aprovo o Regulamento Disciplinar dos Guardas Provisórios do Curso de Formação de Guardas da Guarda Nacional Republicana, anexo ao presente despacho, o qual revoga todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no mesmo.

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Quartel em Lisboa, Carmo 17 de 700180 de 2018

O Comandante-Geral

Luís Manuel dos Santos Newton Parreira
Tenente-General

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO DA DOUTRINA E FORMAÇÃO

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS GUARDAS PROVISÓRIOS CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS

REGISTO DE ALTERAÇÕES

ÎDENTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO (N.º E DATA DE INFORMAÇÃO)	ENTRADA EM VIGOR (DATA DE APROVAÇÃO)

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS GUARDAS PROVISÓRIOS CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Deveres gerais e especiais

CAPÍTULO III

Infrações disciplinares

CAPÍTULO IV

Medidas disciplinares e competência para a sua aplicação

CAPÍTULO V

Procedimentos disciplinares

CAPÍTULO VI

Recursos

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação e finalidade

- 1. O presente regulamento disciplinar aplica-se aos Guardas Provisórios (GProv) do Curso de Formação de Guardas (CFG), até ingressarem nos quadros da Guarda Nacional Republicana (GNR), o que se verifica no dia seguinte à conclusão com aproveitamento do CFG, nos termos previstos no n.º 1 do art. 255.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.
- 2. O regulamento disciplinar tem por finalidade promover a disciplina e a interiorização dos princípios e valores enformadores da GNR, bem como a formação cívica e académica dos GProv, como futuros militares da Guarda.

ARTIGO 2.º

Princípios gerais de conduta

- 1. O GProv deve pautar a sua conduta pelos ditames das virtudes militares e da honra, mostrarse digno de vir a ser agente de autoridade e merecedor de ingressar nos quadros da GNR.
- 2. O GProv deve cumprir com rigor e prontidão todas as prescrições legais e regulamentares, bem como acatar e cumprir integralmente as ordens e determinações dos seus superiores hierárquicos.

ARTIGO3.º

Conceito de infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que praticado com mera culpa pelo GProv, por ação ou omissão, com violação dos deveres gerais ou especiais previstos no presente Regulamento, bem como de outras disposições ou diplomas que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 4.º

Natureza da sanção

As sanções aplicadas aos GProv são de natureza exclusivamente escolar, não produzindo quaisquer efeitos a partir do ingresso nos quadros da GNR.

ARTIGO 5.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do RDGNR, do direito penal e processual penal e o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

CAPÍTULO II

(Deveres gerais e especiais)

ARTIGO 6.º

Deveres gerais

São deveres gerais dos GProv, com as necessárias adaptações, os constantes em normas e regulamentos da GNR, nomeadamente os previstos no EMGNR, no Regulamento Geral do Serviço da GNR (RGSGNR) e no RDGNR.

ARTIGO 7.º

Deveres especiais

São deveres especiais dos GProv, sem prejuízo de outros deveres fixados no Regulamento do Curso de Formação de Guardas (RCFG), Guia do Aluno em vigor nos Centros de formação ou decorrentes de ordens verbais de quem tiver competência para o efeito, os seguintes:

- a) Conhecer e cumprir todas as normas que regulam a organização e funcionamento da Escola da Guarda (EG) e dos Centros de Formação, bem como as relativas às atividades escolares:
- **b)** Respeitar as instruções e seguir as orientações dos superiores hierárquicos, instrutores, monitores e professores relativas ao seu processo de formação e aprendizagem;
- **c)** Guardar lealdade e tratar com respeito e correção os superiores hierárquicos, formadores, instrutores, monitores, professores e demais pessoal dos locais de formação;
- **d)** Cuidar da sua boa apresentação pessoal e manter-se rigorosamente uniformizado e equipado, sempre que faça uso de uniforme;
- e) Cuidar da sua boa apresentação pessoal quando trajar à civil, no interior, nas saídas e entradas dos quarteis da Guarda;
- f) Zelar pela preservação, conservação e asseio do fardamento, equipamento, instalações, material didático, mobiliário e espaços dos locais de formação, fazendo uso correto dos mesmos;
- g) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas nos locais de formação,

- bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a sua participação;
- h) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração de todos os GProv:
- i) Não utilizar meios ilícitos ou fraudulentos, de qualquer natureza, na execução dos instrumentos avaliativos;
- j) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades curriculares e extracurriculares;
- k) Respeitar a integridade física e moral de todo o pessoal dos locais de formação;
- Prestar auxílio e assistência aos militares e civis dos locais de formação, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e moral dos mesmos;
- **m)** Respeitar a propriedade dos bens alheios, não se apropriando indevidamente destes e proceder à sua imediata devolução quando a eles aceda por motivos fortuitos;
- **n)** Permanecer nos locais de formação, salvo autorização expressa que permita a sua ausência;
- **o)** Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial estupefacientes e psicotrópicos, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- **p)** Não consumir bebidas alcoólicas, mesmo fora das atividades letivas, para além dos limites legais previstos nas normas e regulamentos internos;
- q) Não utilizar ou transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de perturbarem o normal funcionamento das atividades letivas e de descanso, ou de poderem causar danos físicos ou morais aos restantes GProv ou a terceiros;
- r) Não prestar informação falsa aos seus superiores, formadores, instrutores, monitores, professores e demais pessoal dos locais de formação;
- s) Submeter-se a todos os exames médicos e/ou psicológicos determinados por superior hierárquico, com a finalidade de aferir, a qualquer momento, do seu estado psicofísico;
- t) Informar de imediato o médico da unidade ou subunidade aquando da ingestão de fármaco que alterem o comportamento ou rendimento, receitado por qualquer entidade estranha à Guarda;
- u) Sujeitar-se a exames médicos, a testes ou a outros meios apropriados, com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos;
- v) Não praticar, nos locais de formação ou fora deles, atos ou comportamentos que afetem a imagem, o bom nome e o prestígio da Guarda;
- w) Informar os superiores hierárquicos sobre todas as situações em que se veja envolvido suscetíveis de gerar responsabilidade criminal, através de participação escrita.

CAPÍTULO III

(Infrações disciplinares)

ARTIGO 8.º

Qualificação das infrações

As infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

ARTIGO 9.º

Infrações disciplinares leves

São infrações disciplinares leves, os comportamentos dos GProv violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com culpa leve, dos quais não resultem dano ou prejuízo para as atividades letivas, a regular convivência escolar, o serviço ou para terceiros, nem ponham em causa a imagem, o bom nome e o prestígio da Guarda.

ARTIGO 10.º

Infrações disciplinares graves

São infrações disciplinares graves, os comportamentos dos GProv violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com acentuado grau de culpa ou, dos quais resultem dano ou prejuízo para as atividades letivas, a regular convivência escolar, o serviço ou para terceiros, ou ponham em causa a imagem, o bom nome e o prestígio da Guarda.

ARTIGO 11.º

Infrações disciplinares muito graves

- 1. São infrações disciplinares muito graves, os comportamentos dos GProv violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com elevado grau de culpa e dos quais resultem avultados danos ou prejuízos para as atividades letivas, a regular convivência escolar, o serviço ou para terceiros, pondo gravemente em causa a imagem, o bom nome e o prestígio da Guarda, inviabilizando, desta forma, a sua continuação no curso de formação.
- 2. Entre outras, são suscetíveis de inviabilizar a continuação no curso:
 - a) As condutas indiciadoras de que o GProv não irá ser um agente de autoridade disciplinado, competente, digno e respeitável;
 - b) Quando o GProv revele falta de caráter ou de idoneidade moral;
 - c) O consumo de qualquer fármaco ou outras substâncias que alterem o comportamento ou o rendimento, sem o conhecimento do médico da Unidade ou Subunidade;
 - d) A prática de fraude, ainda que sob a forma de tentativa, em qualquer instrumento

avaliativo;

e) A violação do dever especial previsto na alínea u) do artigo 7.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

(Medidas disciplinares e competência para a sua aplicação)

SECÇÃO I

RECOMPENSAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 12.º

Recompensas

- 1. As recompensas destinam-se a incentivar e a promover a motivação dos GProv pelo reconhecimento da sua dedicação, empenho e esforço, bem como destacar condutas relevantes, que transcendam o normal cumprimento dos deveres.
- 2. Para distinguir o comportamento do GProv podem ser concedidas as seguintes recompensas:
 - a) Referência elogiosa;
 - **b)** Louvor.

ARTIGO 13.º

Referência elogiosa

- **1.** A referência elogiosa destina-se a premiar o GProv pela prática de ato digno de distinção ou por exemplar conduta marcante que o mesmo tenha desenvolvido.
- 2. A referência elogiosa é objeto de publicação em Ordem de Serviço.

ARTIGO 14.º

Louvor

- 1. O louvor é um reconhecimento público de atos ou comportamentos reveladores de notável valor, no cumprimento dos deveres, e é tanto mais importante quanto mais elevado for o grau hierárquico da entidade que o conferir.
- 2. O louvor é objeto de publicação em Ordem de Serviço.

ARTIGO 15.º

Efeitos das recompensas

As recompensas concedidas aos GProv são registadas nos respetivos processos individuais e influenciam a avaliação comportamental do aluno, funcionando como fator positivo de influência da classificação.

SECÇÃO II SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

ARTIGO 16.º

Finalidade das sanções

- 1. Todas as sanções prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do GProv, a preservação do reconhecimento da autoridade e segurança dos formadores no exercício sua atividade e, de acordo com as suas funções, dos demais elementos dos locais de formação.
- 2. Visam ainda o normal prosseguimento das atividades letivas, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica e militar do GProv, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.
- **3.** Na determinação da sanção aplicável dever-se-á ter em consideração os resultados perturbadores da disciplina, o grau da ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- **4.** As sanções disciplinares previstas no presente Regulamento são decorrentes da instauração do respetivo procedimento disciplinar, o qual deve ser de imediato notificada ao visado.

ARTIGO 17.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, nomeadamente:

- a) A confissão espontânea dos factos, quando contribua para a descoberta da verdade;
- b) A provocação, quando anteceda imediatamente a infração;
- c) A reparação voluntária do dano ou dos prejuízos causados pela infração.

ARTIGO 18.º

Circunstâncias agravantes

- 1. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a) A prática da infração em público;

- b) A prática da infração no exterior de um quartel da Guarda;
- c) A prática da infração estando armado ou em carreira de tiro;
- **d)** A prática da infração durante o cumprimento de sanção disciplinar anteriormente imposta ou quando nova infração é cometida antes de haver sido punida a anterior;
- e) A infração ser cometida em conluio com outros;
- f) A reincidência;
- g) A premeditação.
- 2. A reincidência verifica-se quando a infração é repetida durante o curso.
- **3.** A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infração.

ARTIGO 19.º

Sanções disciplinares

Podem ser aplicadas ao GProv as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão escolar escrita;
- b) Repreensão escolar escrita agravada;
- c) Dispensa do curso.

ARTIGO 20.º

Repreensão escolar escrita

- 1. A sanção de repreensão escolar escrita é aplicável às infrações leves e consiste numa censura escrita ao infrator, que lhe será transmitida oralmente pelo Comandante do Batalhão escolar, ou equivalente.
- 2. Sem prejuízo das sanções acessórias previstas neste regulamento, a sanção de repreensão escolar escrita determina ainda a perda de cotação até 200 milésimas na classificação final do curso, salvo decisão de suspensão desta medida, por despacho da entidade que proferir a decisão, averbada no documento punitivo.
- **3.** A suspensão da execução da medida referida no número anterior é sempre revogada se até final do curso o infrator cometer nova infração disciplinar.
- **4.** A competência para aplicar a sanção de repreensão escolar escrita encontra-se prevista no Mapa B do Anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 21.º

Repreensão escolar escrita agravada

- 1. A sanção de reprensão escolar escrita agravada é aplicável às infrações graves e consiste numa censura escrita ao infrator, que lhe será transmitida oralmente, em formatura, pelo Comandante do Centro de Formação ou equivalente.
- 2. Sem prejuízo das sanções acessórias previstas neste regulamento, a sanção de repreensão escolar escrita agravada determina a perda de cotação até 500 milésimas na classificação final do curso, salvo decisão de suspensão desta medida, por despacho da entidade que proferir a decisão, averbada no documento punitivo.
- **3.** A suspensão da execução da medida referida no número anterior é sempre revogada se até final do curso o infrator cometer nova infração disciplinar.
- **4.** A competência para aplicar a sanção de repreensão escolar escrita agravada encontra-se prevista no Mapa B do Anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 22.º

Dispensa do curso

- 1. A sanção de dispensa do curso é da exclusiva competência do Comandante-Geral e é aplicável em caso de infração muito grave, consistindo no afastamento definitivo do GProv do CFG, nos termos do n.º 1 do artigo 272.º do EMGNR.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o GProv que reincida na prática de qualquer infração disciplinar poderá ser apreciado tendo em vista a dispensa do curso, mediante proposta fundamentada do Comandante da EG.

ARTIGO 24.º

Sanções acessórias e medidas cautelares

- Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares previstas no artigo 19.º, podem ser aplicadas, desde que devidamente fundamentadas, ao GProv as seguintes sanções acessórias:
 - **a)** A realização de tarefas e atividades de integração escolar, podendo, para esse efeito ser aumentado o período de atividade diária ou semanal;
 - b) O condicionamento no acesso a certos espaços dos locais de formação, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas:
 - c) A mudança de pelotão ou de companhia;
 - d) A transferência de local de formação;
 - e) Suspensão preventiva, nos termos do artigo seguinte.

2. Quando aplicadas na fase de instrução do processo, estas medidas assumem a natureza de medidas cautelares e só podem ser ordenadas pela entidade que tiver mandado instaurar o processo, por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada do instrutor e sempre após audição do interessado em sede de audiência prévia.

ARTIGO 25.º

Suspensão preventiva do Guarda Provisório

- 1. No momento da instauração do procedimento disciplinar ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, mediante despacho fundamentado a proferir pela entidade que mandou instaurar o procedimento, o GProv pode ser suspenso preventivamente da frequência do curso de formação se a sua presença se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo, do normal funcionamento das atividades do local de formação, ou constituir manifesto prejuízo para o próprio ou para a imagem da Guarda.
- 2. A suspensão preventiva tem a duração que a entidade que mandou instaurar o procedimento disciplinar considerar adequada na situação em concreto, não podendo continuar para além da data da decisão que vier a recair sobre o processo.
- **3.** Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo GProv no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar.
- 4. Constituindo o ato de suspensão uma medida cautelar, previamente à sua determinação, no momento de instauração do procedimento disciplinar, deve o GProv ser devidamente notificado dos fundamentos de facto e de direito que a fundamentam, de forma a poder pronunciar-se, se assim o entender, em sede de audiência prévia, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para o efeito.

CAPÍTULO V

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

ARTIGO 26.º

Participação

1. Qualquer pessoa, militar ou civil, que adquirir notícia, por conhecimento próprio, por queixa ou mediante denúncia, que o comportamento de um GProv é passível de ser qualificado como falta aos deveres a que se encontra adstrito, participa-a, no mais curto prazo, no local onde decorre a formação ou a qualquer superior hierárquico do GProv.

2. Quem receber a participação e verificar que não possuir competência para instaurar o respetivo procedimento disciplinar, remete-a de imediato à entidade competente.

ARTIGO 27.º

Instauração do procedimento disciplinar

- 1. O Comandante do Centro de Formação a que o GProv se encontra adstrito, no prazo máximo de 2 dias úteis após ter tomado conhecimento dos factos passíveis de constituírem infração disciplinar, decide se há lugar ou não à instauração do respetivo procedimento disciplinar.
- 2. A competência referida no número anterior é mantida durante a formação em exercício.
- A decisão que determine o arquivamento liminar da participação, sem a investigação dos factos denunciados, deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao participante ou denunciante e ao GProv denunciado.
- **4.** A decisão que determine a instauração do procedimento disciplinar deve ser devidamente fundamentada de facto e de direito e comunicada ao oficial instrutor e ao GProv denunciado, no prazo máximo de 3 (três)dias.

ARTIGO 28.º

Formalidades do processo

- **1.** As sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 19.º podem ser aplicadas através de processo simplificado, devendo ser asseguradas a audiência e a defesa do arguido.
- 2. Quando os factos indiciem a prática de uma infração disciplinar muito grave suscetível de determinar a aplicação da pena de dispensa do curso, o processo disciplinar segue os trâmites do processo comum previsto no RDGNR, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 29.º

Processo simplificado

Quando aplicado, e sem prejuízo das demais diligências para apuramento dos factos, o processo simplificado obedece aos seguintes trâmites:

- a) O instrutor nomeado para a instrução do processo deve obrigatoriamente ouvir o arguido, em sede de audiência escrita dos interessados, sobre os factos que lhe são imputados, concedendo-lhe dez dias para o efeito;
- b) Após a audição, e finda a fase de instrução do processo, o instrutor deve notificar pessoalmente o arguido da acusação, onde constem articulados os factos de que o mesmo é acusado, o grau de culpa, os deveres violados e a sanção aplicável, incluindo a sanção acessória, se tiver lugar;
- c) O arguido pode, no prazo de 5 dias úteis, contados da notificação da acusação, apresentar a sua defesa por escrito, podendo arrolar testemunhas até ao limite máximo de

- três, após o que o instrutor lavra relatório sumário, com proposta de decisão, e remete o processo à entidade competente para a decisão final;
- **d)** Emitida a decisão final, esta é notificada pessoalmente ao arguido no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 5 dias úteis, exceto em casos justificados.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

ARTIGO 30.º

Competência disciplinar

A competência para a concessão de recompensas ou para a aplicação de penas previstas no presente Regulamento pertence às entidades hierarquicamente competentes, de harmonia com os mapas A e B anexos, os quais fazem parte integrante do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

Recursos

ARTIGO 31.º

Recurso hierárquico

- 1. Da decisão final do procedimento disciplinar que imponha as sanções constantes nas alíneas a) e b) do artigo 19.º cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.
- 2. O recurso é dirigido:
 - a) Ao Comandante-Geral, quando o ato impugnado seja da autoria do Comandante da EG;
 - **b)** Ao Comandante da EG, quando a decisão recorrida emane de autoridade que lhe esteja hierarquicamente dependente.
- **3.** A decisão do recurso hierárquico, nos termos do número anterior, deverá ser proferida no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do respetivo processo.
- **4.** Da decisão referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo cabe recurso hierárquico para o Comandante-Geral, a interpor no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.

ARTIGO 32.º

Recurso da decisão do Comandante-Geral

Da decisão do Comandante-Geral cabe recurso contencioso nos termos gerais.

ARTIGO 33.º

Efeitos do recurso

A interposição do recurso não suspende a decisão recorrida.

ANEXO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS GUARDAS PROVISÓRIOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS DA GNR

MAPA A

ESCALÕES DE COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

	ENTIDADES		
RECOMPENSAS	Cmdt Geral	Cmdt EG	Cmdt Centros de Formação
REFERÊNCIA ELOGIOSA	a)	a)	a)
Louvor	a)	a)	a)

LEGENDA:

a) Competência plena.

MAPA B

ESCALÕES DE COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

	ENTIDADES			
PENAS	Cmdt Geral	Cmdt EG	Cmdt Centros de Formação	
REPREENSÃO ESCOLAR ESCRITA	a)	a)	a)	
REPREENSÃO ESCOLAR ESCRITA AGRAVADA	a)	a)	b)	
DISPENSA DO CURSO	a)			

LEGENDA:

- a) Competência plena.
- **b)** Até à perda de cotação de 200 milésimas na classificação final do curso.



www.gnr.pt

COMANDO DA DOUTRINA E FORMAÇÃO

Largo do Carmo - 1200-092 LISBOA

Tel.: (+351) 213 217 297 Fax: (+351) 213 217 166 E-mail: cdf@gnr.pt